

PROCESSO - A.I. Nº 206957.0083/01-8  
RECORRENTE - C.G.A. - COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0450-04/02  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 12.03.03

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0052-11/03**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infrações comprovadas. 3. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. ESTOQUE FINAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Considera-se saídas do estabelecimento as mercadorias constantes do estoque final na data de encerramento de suas atividades. Infração caracterizada. Rejeitado o pedido de nulidade. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/09/2002, exige ICMS no valor de R\$7.628,05, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS substituto por antecipação, na condição de microempresa comercial varejista, nas aquisições interestaduais de mercadorias;
2. Deixou de recolher o imposto nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no regime SIMBAHIA;
3. Recolheu a menor o imposto, como nos termos do item anterior;
4. Deixou de recolher o imposto relativo às mercadorias constantes do seu estoque final, quando do encerramento de suas atividades, cujas mercadorias foram devidamente escrituradas em seu Livro Registro de Inventário.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua peça defensiva de fls. 61 a 62 dos autos descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, o seu enquadramento legal feito pelo autuante no RICMS/97 e da multa aplicada, com base na Lei nº 7014/96.

Em seguida, apresentou os seguintes argumentos para refutar a autuação:

Infração 1 – Afirma que o ICMS substituto por antecipação foi pago na divisa do Estado da Bahia, em razão de ser microempresa comercial varejista e de não possuir regime especial;

Infração 2 - Diz, com base na DME de 1988, cujo faturamento foi de R\$63.386,12, que não deveria efetuar o recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte, pois de acordo com o seu faturamento, jamais poderia ser enquadrada nessa situação;

Infração 3 - Aduz, com fundamento na DME de 1999, cujas vendas foram de R\$64.171,76, não poderia ser enquadrada como Empresa de Pequeno Porte;

Infração 4 - Alega que o autuante considerou o seu estoque de mercadorias inventariadas como tributadas, quando possuía também mercadorias isentas e com imposto pago antecipadamente.

Ao finalizar, requer a nulidade do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 64 dos autos argumentou que a impugnação é de caráter apenas protelatório, pela ausência de documentação comprobatória em apoio ao alegado, motivo pelo qual pede a procedência do Auto de Infração.

#### VOTO DO RELATOR DA 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

“Incialmente, rejeito o pedido de nulidade suscitado pela autuado ao final de sua defesa, pois não fundamentado.

Adentrando no mérito da autuação, observei que o autuante para apurar as infrações detectadas, elaborou o Demonstrativo da Antecipação Tributária e os Demonstrativos de Débito de Empresa de Pequeno Porte e da Tributação do Estoque Final (fls. 8, 45 e 46).

Sobre a defesa formulada, razão não assiste ao autuado, pelos seguintes motivos:

Infração 1 - Limitou-se o autuado a alegar que o imposto por antecipação tributária foi pago na divisa deste Estado, não juntando qualquer comprovação do recolhimento efetuado através de DAE ou GNR, em apoio ao alegado. Assim sendo, considero correta a exigência fiscal.

Infrações 2 e 3 - Para tentar elidir a autuação, o autuado argumentou que, com base no seu faturamento nos exercícios de 1998 e 1999, não poderia ser enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, razão pela qual não poderia efetuar o recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, o que não é verdade. Como justificativa, esclareço, com base nos demonstrativos elaborados pelo autuante às fls. 45 e 46, que o autuado efetuou o recolhimento do imposto como Empresa de Pequeno Porte em diversos meses dos exercícios de 1999 a 2001, excetuando naqueles meses em que deixou de recolher e/ou recolheu a menos, os quais foram objetos do presente lançamento, não procedendo, portanto, o argumento defensivo. Desse modo, como o autuado não comprovou os recolhimentos do imposto através de DAEs , entendo acertado o procedimento do autuante, pelo que mantendo a autuação.

Infração 4 – A exemplo das infrações anteriores, a alegação defensiva não merece a minha acolhida, já que o autuado não comprovou que o imposto sobre o estoque final inventariado foi recolhido.

Sobre a alegação defensiva, segundo a qual possuía também em estoque mercadorias isentas e com imposto pago por antecipação tributária, não pode ser considerada, porque ao optar pela tributação com base no Regime Simplificado de Apuração-Simbahia, o contribuinte, expressamente aceitou as suas regras, dentre elas, a incidência do percentual para apuração do imposto sobre o total de suas receitas. Dessa forma, está perfeito o levantamento do autuante.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

## RECURSO VOLUNTÁRIO

Devidamente intimado a tomar ciência do resultado do julgamento realizado pela 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal que exarou o Acórdão nº 0450-04/02 pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, o contribuinte impetrhou tempestivamente o presente Recurso Voluntário, argüindo:

### PRELIMINARMENTE,

1. Chama a atenção dos Conselheiros Julgadores, que inexistem no processo provas da metodologia e dos critérios adotados pelo autuante para apurar os valores referentes ao Auto de Infração em questão:
  - a) Cumpria o autuante fornecer cópias dos demonstrativos e dos levantamentos elaborados, se houver, e das provas necessárias à demonstração do fato argüido. Art. 41, II, do RPAF/BA. Transcreve o art. 18, III, IV, “a” do mesmo diploma legal;
  - b) Oferece como segunda preliminar o cerceamento do direito de defesa, face à retenção dos Livros e Documentos Fiscais pelo autuante.

### NO MÉRITO

Infração 1 - afirma apresentar provas aqui e agora incontestáveis da improcedência, as provas que denomina de INCONTESTÁVEIS são fotocópias das notas fiscais de aquisição, todas elas constando a retenção do ICMS retido pelo fornecedor na qualidade de contribuinte substituto, todas com inscrição do Estado da Bahia, bem como os comprovantes de quitação.

Infrações 2 e 3 – afirma que não se configuram as autuações pois, o autuante não indicou os meios, os critérios e a metodologia para apurar e fundamentar o lançamento em apreço.

Isto posto, requer, que o relator determine diligência a Assessoria Técnica do CONSEF, na forma dos arts. 137, I, “b” e 148, III do RPAF/BA, com a finalidade da confirmação do que aqui está dito, e, comprovado. Protesta pela juntada posterior de documentos, especialmente em virtude da dificuldade de elaborar a Defesa e, sobretudo o Recurso, tendo em vista que até a presente data não foram devolvidos os livros e documentos fiscais à recorrente, espera ver conhecido e acolhido o Recurso para determinação da diligência requerida, e, depois de confirmados os fatos, seja reformada a Decisão Recorrida, para que seja julgado o Auto de Infração totalmente IMPROCEDENTE. Agindo assim, estar-se-á praticando a mais lídima e perfeita JUSTIÇA FISCAL.

A PROFAZ forneceu Parecer nos seguintes termos:

“Quanto as preliminares levantadas, entende a procuradoria que constam neste procedimento, às fls. 5 a 51, todos os levantamentos, demonstrativos e provas que foram aludidos/as pelo autuado/recorrente, não cabendo, portanto, a alegação de nulidade do presente Auto de Infração.

No tocante ao mérito – Infração 1, entende a PROFAZ não merecer reforma o Acórdão Recorrido, aduzindo que o autuado não juntou qualquer comprovação do recolhimento efetuado através de DAE ou GNR, em apoio ao alegado, portanto, a exigência fiscal está correta.

Infrações 2 e 3, também opina o órgão jurídico da SEFAZ pelo mantimento do julgamento emitido pela 4<sup>a</sup> JJF, no sentido de que deixou de recolher ou recolheu a menor o autuado o ICMS, como empresa enquadrada no SIMBAHIA, como Empresa de Pequeno Porte, face aos demonstrativos trazidos pelo autuante. Até porque, apenas alega o recorrente que o autuante não indicou os meios, os critérios e a metodologia para apurar e fundamentar o lançamento em questão.

O item 4 também não merece prosperar, como contido no julgamento recorrido, uma vez que não comprovou o contribuinte o recolhimento do ICMS sobre o estoque final inventariado, assunto que não foi objeto de discussão no Recurso em comento.

Desta forma, em que pese o fato de o Recurso Voluntário devolver a matéria, em sua totalidade, à apreciação desse Conselho de Fazenda, as razões oferecidas pelo recorrente são inócuas, inaptas para proporcionar a modificação do julgamento, motivo pelo qual o Recurso Voluntário deve ser CONHECIDO E NÃO PROVADO.”

## VOTO

Dado ao exame dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, mormente o Recurso Voluntário, constatei que as preliminares suscitadas não merecem a devida guarida, pois constam apensos aos autos, às fls. 5 a 51, os demonstrativos, levantamentos elaborados e as provas contundentes das razões que originaram o lançamento de ofício.

No mérito das questões, entendo descaber totalmente o argüido pelo recorrente, porque desde a defesa impugnativa o contribuinte não anexou ao processo nenhum documento que consubstanciasse suas alegações, e na fase recursal incorreu no mesmo pecado, omitindo-se totalmente na apresentação de provas que sustentasse a sua peça recursal, apenas utilizou-se da retórica como fundamento na vã tentativa de desconstituir o Auto de Infração. Portanto, deixou escapar grandes oportunidades de elidir as acusações constantes da peça vestibular.

Assim, entendo perfeito o julgamento realizado pela 1<sup>a</sup> Instância que exarou o Acórdão 4<sup>a</sup> JJF nº 0450-04/02 pela Procedência e concedo o meu voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto, mantendo integralmente a Decisão Recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER a Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206957.0083/01-8, lavrado contra C. G. A. - COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$7.628,05, sendo R\$3.187,75, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, itens 1 e 3, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios, mais R\$4.440,30, acrescido das multas de 50% sobre R\$808,15 e de 60% sobre R\$3.632,15, previstas no art. 42, I, “b”, item 3 e II, “f”, da lei acima citada, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ